



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

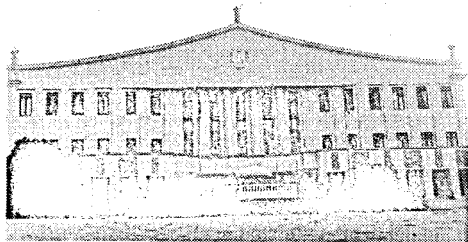
Volume 105 • Número 178 • São Paulo • Sábado, 16 de Setembro de 1995

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344



DECRETOS

DECRETO Nº 40.320, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre as contratações emergenciais, com dispensa de licitação, no âmbito da Administração Estadual.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial que autoriza a dispensa;
II — razão da escolha da empresa contratada;
III — justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso.

Artigo 2º — Previamente à ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666-93 e artigo 26 da Lei Estadual nº 6.544-89), deverá se manifestar o órgão jurídico competente.

Parágrafo único — Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no "caput" deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544-89, acrescido pela Lei Estadual nº 9.127, de 8 de março de 1995).

Artigo 3º — Uma vez evidenciado que a situação emergencial decorreu, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de inércia administrativa, caberá à autoridade responsável pela ratificação da dispensa determinar, de imediato, a instauração de procedimento adequado visando à apuração de responsabilidade disciplinar.

Artigo 4º — O disposto neste decreto se aplica aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único — O Conselho de Defesa de Capitais do Estado e os representantes da Fazenda do Estado nas entidades da Administração Indireta, com personalidade de direito privado, adotarão as providências necessárias para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1995.

DECRETO Nº 40.321, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995

Revoga o Decreto nº 33.123, de 14 de março de 1989, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor de Hélio David Formaggio, de imóvel que especifica.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica revogado o Decreto nº 33.123, de 14 de março de 1989, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor de Hélio David Formaggio, de imóvel no Município de Piracicaba, da Gleba B, situada na EEPG "Professor Pedro de Moraes Cavalcante", devidamente descrita e caracterizada no memorial e planta constantes do processo PGE-99.597/88 e apensos.

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	2	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	2	Desenvolvimento Econômico	20
Economia e Planejamento	2	Esportes e Turismo	20
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Habituação	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	—	Meio Ambiente	20
Emprego e Relações do Trabalho	—	Procuradoria Geral do Estado	20
Segurança Pública	3	Transportes Metropolitanos	20
Administração Penitenciária	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	20
Fazenda	6	Universidade de São Paulo	20
Agricultura e Abastecimento	8	Universidade Estadual Paulista	21
Educação	8	Universidade Estadual Paulista	21
Saúde	11	Ministério Público	22
Energia	—	Editalis	24
Transportes	19	Concursos	28
Administração e Modernização do Serviço Público	19	Diário dos Municípios	35
Cultura	19	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1995.

DECRETO Nº 40.322, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995

Institui a Comissão Estadual de Emprego, no âmbito do Sistema Público de Emprego, e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe é conferida pelo artigo 47, incisos II e XVI da Constituição Estadual, tendo em vista a Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, do Ministério do Trabalho, com amparo na Convenção Internacional 88 da Organização Internacional do Trabalho — OIT,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituída a Comissão Estadual de Emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A Comissão Estadual de Emprego, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, é considerada instância superior no âmbito estadual, estando a ela vinculadas as Comissões Municipais, salvo em casos excepcionais, por decisão conjunta do MTB/CODEFAT e Estado/Comissão.

Artigo 2º — Compete à Comissão:

I — aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução 80, do CODEFAT, de 19 de abril de 1995;

II — homologar o Regimento Interno das Comissões Municipais de Emprego;

III — propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego — SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

IV — articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego — SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

V — articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

VI — promover o intercâmbio de informações com outras comissões estaduais, do Distrito Federal e municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VII — formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego — SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo MTB/CODEFAT;

VIII — propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego — SINE no âmbito correspondente;

IX — proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego — SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTB/CODEFAT;

X — participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego — SINE, no âmbito de sua competência, para que seja submetido à aprovação do MTB/CODEFAT;

XI — homologar o Plano de Trabalho apreciado pela Comissão Municipal de Emprego, integrando-o ao Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego Estadual;

XII — acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego — SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XIII — propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego — SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

XIV — propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego — SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XV — examinar, em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego — SINE;

XVI — criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XVII — subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT;

XVIII — encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XIX — receber e analisar, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;

XX — elaborar relatórios sobre a análise procedida, consolidando dados recebidos de Comissões Municipais, inclusive aqueles relativos a sua área de atuação para envio ao MTB/CODEFAT;

XXI — acompanhar, de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;

XXII — articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XXIII — indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 1º — A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego — SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º — O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente — GAP, a que se refere o inciso XVI, em nenhuma hipótese, poderá ser superior à quantidade de representantes na Comissão Estadual.

Artigo 3º — A Comissão Estadual de Emprego será constituída de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicação dos seguintes órgãos e entidades:

I — Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo;
II — Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo;

III — Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo — DRT/SP;
IV — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES;
V — Central Única dos Trabalhadores do Estado de São Paulo — CUT;

VI — Força Sindical do Estado de São Paulo;
VII — Central Geral dos Trabalhadores do Estado de São Paulo — CGT;
VIII — Confederação Geral dos Trabalhadores do Estado de São Paulo — CGT;

IX — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP;
X — Federação do Comércio do Estado de São Paulo — FCESP;
XI — Pensamento Nacional de Bases Empresariais — PNBE;

XII — Federação Brasileira das Associações de Bancos — FEBRABAN.
§ 1º — Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará 1 (um) representante e seu respectivo suplente.

§ 2º — Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com o MTB/CODEFAT.

§ 3º — Nos termos do disposto no "caput" deste artigo a composição da Comissão será formalizada por ato do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho.

§ 4º — O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 5º — As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Artigo 4º — A Comissão Estadual de Emprego será constituída dos seguintes órgãos:

I — Colegiado;
II — Presidência;
III — Secretaria Executiva.

Artigo 5º — A Presidência da Comissão será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo único — A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

Artigo 6º — A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego — SINE, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Artigo 7º — Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 8º — As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

Artigo 9º — As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 10 — As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único — As decisões normativas terão forma de deliberação, numeradas de forma sequencial e publicadas no Diário Oficial.

Artigo 11 — O apoio e o suporte administrativo necessários para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por intermédio da Unidade Estadual do Sistema Nacional de Emprego — SINE.

Artigo 12 — A Comissão Estadual prestará assessoramento à implantação da Comissão de Emprego no âmbito municipal.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1995

MÁRIO COVAS

Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1995.

DECRETO Nº 40.323, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, para repasse ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto o crédito de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2º — Fica alterado o orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mediante a suplementação de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante da Tabela I, deste decreto.

Artigo 3º — O crédito aberto pelos artigos anteriores será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.